



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 04/2019/DG/DNIT, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

Esta Instrução de Serviço tem por finalidade regulamentar as atribuições, formas de atuação e os mecanismos administrativos e operacionais da Corregedoria do DNIT, em cumprimento ao disposto no art. 37 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2015, publicado no DOU de 12 de maio de 2015.

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 12, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016, publicado no DOU, de 12 de maio de 2016, e tendo em vista o constante no processo nº 50600.026378/2018-80,

RESOLVE:

Capítulo I DA COMPETÊNCIAS

Art. 1º À Corregedoria, órgão seccional do DNIT, compete:

- I - fiscalizar as atividades funcionais do DNIT Sede e seus Órgãos Descentralizados;
- II - expedir Portarias, Instruções e Ordens de Serviço no âmbito de suas atribuições;
- III - apreciar as representações que lhe forem encaminhadas, relativamente à atuação dos agentes;
- IV - propor ao Diretor-Geral planos, programas e projetos relacionados às atividades correcionais e disciplinares;
- V - realizar correição em todas as unidades integrantes da estrutura organizacional do DNIT, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;
- VI - instaurar, de ofício ou por determinação do Diretor-Geral, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, relativamente aos servidores, submetendo-os à decisão da autoridade competente;
- VII - selecionar servidores para atuarem em Comissões de Sindicância e Procedimentos Administrativos Disciplinares ou referendar os nomes de servidores indicados pelos Órgãos Descentralizados;

VIII - apurar conflitos de competência ou de entendimento no tocante às atividades disciplinares e administrativas;

IX - propor ao Diretor-Geral a instauração ou arquivamento de processos administrativos disciplinares;

X - tomar conhecimento das reclamações sobre irregularidades e ilícitos administrativos praticados por servidores do DNIT, determinando as providências necessárias à sua apuração;

XI - encaminhar ao Diretor-Geral os relatórios das Comissões de Sindicâncias e processos administrativos disciplinares, para fins de julgamento e aplicação das penalidades legais, observado o disposto na legislação vigente;

XII - manter contato com as autoridades do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Controladoria Geral da União, da Advocacia Geral da União, do Departamento de Polícia Federal, para tratar de assuntos vinculados ao exercício das atividades de Corregedoria;

XIII - zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e atos normativos relacionados à atividade disciplinar de seus agentes;

XIV - determinar ações de correição nos Órgãos Descentralizados, quando necessárias;

XV - aprovar pareceres normativos disciplinares, encaminhando-os para publicação;

XVI - requisitar às unidades administrativas do DNIT, a emissão de pareceres, estudos, relatórios técnicos, auditorias e demais ações necessárias ao subsídio dos trabalhos apuratórios;

XVII - manter cadastro atualizado de agentes sindicantes, buscando promover treinamento, capacitação e aprimoramento no desempenho das atividades disciplinares;

XVIII - reprogramar, se necessário, as férias dos acusados e dos membros de comissões de procedimentos disciplinares, podendo declarar a interrupção de férias por necessidade de serviço, quando houver possibilidade de prejuízo aos trabalhos apuratórios ou ao prazo legalmente estabelecido;

XIX - cientificar o Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das ações disciplinares em curso ou finalizadas no DNIT; e

XX - promover a integração com outros órgãos integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, de forma a possibilitar a participação de mais servidores nos procedimentos disciplinares do DNIT.

Parágrafo único. A instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares relativos a atos da Diretoria Colegiada ou de seus membros será de competência do Ministro de Estado dos Transportes.

Art. 2º Para o alcance dos seus fins e no uso das suas atribuições, a Corregedoria contará com áreas específicas para as atividades de Juízo de Admissibilidade; de Instrução Processual para Resposta a Órgãos de Controle; e, de Acompanhamento e Orientações à Comissões Processantes.

Art. 3º Para o alcance dos seus fins e no uso das suas atribuições, a Corregedoria utilizará como instrumentos de Procedimento Correcional e Preventivo: a Investigação Preliminar, a Inspeção, as Correições Gerais, a Inspeção Técnica, a Sindicância Investigativa, a Sindicância Acusatória, a Sindicância Patrimonial, as Comissões Especiais, o Processo Administrativo Geral e o Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 4º As comissões de que trata esta Instrução de Serviço têm as seguintes definições:

I - Processo Administrativo Disciplinar: instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público federal por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

II - Sindicância:

a) Investigativa ou Preparatória: procedimento preliminar sumário, instaurada com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao processo administrativo disciplinar, sendo prescindível de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

b) Acusatória ou Punitiva: procedimento preliminar sumário, instaurada com fim de apurar irregularidades de menor gravidade no serviço público, com caráter eminentemente punitivo, respeitados o

contraditório, a oportunidade de defesa e a estrita observância do devido processo legal.

c) Patrimonial: procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público federal, à vista da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades.

III - Comissão Especial: procedimento apuratório relacionado aos casos de dano, furto, extravio ou desaparecimento de bens.

IV - Investigação Preliminar: procedimento sigiloso, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

V - Inspeção ou Correições Gerais: procedimento administrativo destinado a obter diretamente informações e documentos, bem como verificar o cumprimento de recomendações ou determinações de instauração de sindicância, inclusive patrimonial, de processos administrativos disciplinares e de execução operacional, a fim de aferir a regularidade, a eficiência e a eficácia dos trabalhos.

Art. 5º Os Procedimentos Correcionais são aqueles que têm por finalidade a apuração de responsabilidade disciplinar de servidores do DNIT.

Art. 6º Os Procedimentos Preventivos são aqueles que têm por finalidade identificar e recomendar ações que possam inibir ou prevenir atos que gerem responsabilidade funcional.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO

Art. 7º Em observância ao artigo 143 da Lei 8.112/90, a instauração de procedimentos correcionais compete ao:

I - Diretor-Geral: em todos os casos e a qualquer tempo.

II - Corregedor: em todos os casos e a qualquer tempo ou por determinação do Diretor Geral.

III - Superintendente Regional ou Coordenador da Administração Hidroviária: nos casos e condicionantes previstos nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 dessa Instrução de Serviço.

Art. 8º Nos casos de dano ou desaparecimento de bens públicos, bem como nos casos de extravio de processos administrativos, a Corregedoria poderá delegar à Unidade Descentralizada (Superintendência Regional ou Administração Hidroviária) que instaure as investigações necessárias, assegurado aos acusados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei nº 8.112/90, bem como da Instrução Normativa - SEDAP nº 205, de 08 de abril de 1988, publicada no DOU de 11 de abril de 1988, e na Norma nº 01/DG/DNIT, de 27 de outubro de 2005, publicada no BA nº 040, de 24 a 27 de outubro de 2005.

Art. 9º Nos casos de faltas frequentes, inassiduidade habitual, abandono de cargo ou de acumulação ilegal de cargos, o titular da Unidade Descentralizada, ao tomar conhecimento, deverá, imediatamente, iniciar os procedimentos apuratórios, fornecendo à Corregedoria todos os documentos e informações necessárias para abertura do competente Procedimento Administrativo Disciplinar.

Art. 10. A Corregedoria poderá determinar que as Unidades Descentralizadas instaurem Inspeções, Correições Gerais, Investigações Preliminares, Sindicâncias Investigativas e/ou Comissões Especiais destinadas à apuração de fatos ocorridos no âmbito da própria Unidade.

Art. 11. Os processos objeto de procedimentos correcionais, contendo os relatórios das comissões, inclusive aquelas instauradas pelas Unidades Descentralizadas, deverão ser encaminhados à Corregedoria, acompanhados do parecer conclusivo da autoridade instauradora, para análise e submissão à autoridade julgadora.

Capítulo III

DOS DEVERES DE COMUNICAR

Art. 12. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa (Lei nº 8.112, de 11/12/90, art. 143).

Art. 13. O Diretor-Geral do DNIT poderá, a qualquer tempo, instaurar ou determinar a instauração de procedimentos correicionais ou avocar sua instauração ou tramitação, sem que isso implique revogação parcial ou total do ato.

Art. 14. O servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público deverá, imediatamente, representar, por escrito e por intermédio de seu chefe imediato, ao titular da Unidade, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal (Lei nº 8.112/90, art. 116, inciso VI).

Art. 15. O titular da Unidade deve encaminhar a representação recebida ou, sendo quem primeiramente teve conhecimento da irregularidade, representar diretamente à Corregedoria.

Art. 16. Constitui crime de condescendência criminosa deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente (CP, art. 320).

Art. 17. Para fins desta Instrução de Serviço, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público (Lei nº 8.112/90, art. 2º):

a) Reputa-se agente público, para efeitos da Lei nº . 8.429, de 02/06/92, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (Lei nº . 8.429/92, arts. 1º e 2º).

b) Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública (Código Penal - CP, art. 327).

Capítulo IV

DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Art. 18. A representação à Corregedoria contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, determinada pelo inciso XII, do art. 116, da Lei nº . 8.112/90, deverá:

I - conter a identificação do representante e do representado e a indicação precisa do fato que, por ação ou omissão do representado, em razão do cargo, constitui ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

II - estar acompanhada das provas ou indícios de que o representante dispuser ou da indicação dos indícios ou provas de que apenas tenha conhecimento;

III - indicar as testemunhas se houver.

Art. 19. Quando a representação for genérica ou não indicar o nexo de causalidade entre o fato denunciado e as atribuições do cargo do representado, deverá ser devolvida ao representante para que preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão da autoridade competente quanto à instauração de procedimento correicional.

Art. 20. A representação será encaminhada, pela via hierárquica, à Corregedoria, para as providências cabíveis (Lei nº . 8.112/90, art. 116, parágrafo único).

Art. 21. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, podendo ser encaminhadas pela via hierárquica ou apresentadas diretamente à Corregedoria, desde que sejam formuladas por escrito, contenham informações sobre o fato e sua autoria, bem como a identificação e o

endereço do denunciante, confirmada a autenticidade (Lei nº . 8.112/90, art. 144 e Lei nº . 8.429/92, art. 14, § 1º).

Art. 22. No caso de denúncia anônima, é lícito à autoridade proceder a investigações prévias para verificar a existência de elementos suficientes para firmar juízo de admissibilidade que ampare a apuração dos fatos mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme estabelecido pelo art. 143 da Lei nº . 8.112/90.

Art. 23. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, desvio de conduta ética ou ilícito penal, a representação ou denúncia será arquivada, por falta de objeto e, verificada a má-fé por parte do denunciante, o mesmo estará sujeito à responsabilização. (Lei nº . 8.112/90, art. 144, parágrafo único).

Art. 24. Atendendo a denúncia ou representação aos requisitos de admissibilidade, o Corregedor determinará, de ofício, a apuração dos fatos ou encaminhará à autoridade competente para fazê-lo, mediante procedimento correccional, na forma da Lei nº . 8.112/90, art. 143, e Lei nº . 8.429/92, art. 14, § 3º .

Art. 25. Nos casos de apresentação de denúncias, é assegurado o sigilo da identidade do denunciante.

Capítulo V DAS COMISSÕES

Art. 26. As comissões de procedimentos correccionais deverão ser instauradas com as seguintes composições:

I - Processo Administrativo Disciplinar - com 03 (três) servidores estáveis de acordo com o art. 149 da Lei nº 8.112/90, e para os casos de Rito Sumário, (02) dois servidores estáveis na forma do inciso I do art. 133 da mesma Lei.

II - Sindicância:

a) Investigativa - com 01 (um) ou mais servidores.

b) Acusatória ou Punitiva - com 02 (dois) ou mais servidores estáveis.

c) Patrimonial - com 02 (dois) ou mais servidores.

III - Comissão Especial - com 03 (três) servidores estáveis.

IV - Investigação Preliminar, Inspeção, Correição Geral e Inspeção Técnica - com 03 (três) membros, sendo no mínimo 01 (um) servidor do órgão.

Art. 27. As comissões de que trata o item anterior, poderão ser constituídas por servidores da unidade de lotação do acusado ou do local da ocorrência dos fatos a serem apurados.

Art. 28. A prestação de informações e documentos às comissões não pode ser recusada, nem mesmo na hipótese de alegação de sigilo, ficando o agente que deu causa à não apresentação, na forma e tempo solicitados, sujeito às normas correccionais.

Capítulo VI DA CONVOCAÇÃO

Art. 29. A convocação de servidor pela Corregedoria para integrar Procedimentos Administrativos Correccionais é irrecusável, independentemente de prévia autorização da autoridade a que estiver subordinado, e será comunicada ao titular da unidade organizacional (Coordenação Geral, Superintendência Regional ou Administração Hidroviária).

Art. 30. Somente serão objeto de análise para a não participação de servidor nos procedimentos correicionais as seguintes justificativas:

I - Necessidade de serviço.

II - Suspeição.

III - Impedimento.

Art. 31. A alegação de necessidade de serviço deverá ser suficientemente justificada pela chefia imediata e encaminhada pelo titular da unidade organizacional ao Diretor-Geral do DNIT para análise e manifestação.

Art. 32. São circunstâncias configuradoras de suspeição:

I - amizade íntima com o acusado ou seu cônjuge, companheiro, parentes e afins até o terceiro grau (Lei nº . 9.784, de 29/01/99, art. 20);

II - inimizade notória com o acusado ou seu cônjuge, companheiro, parentes e afins até o terceiro grau (Lei nº . 9.784/99, art. 20)

Art. 33. São circunstâncias de impedimento:

I - o fato de o servidor não ser estável no Serviço Público Federal, para os membros da comissão (Lei nº . 8.112/90, art. 149), salvo nos casos previstos no item 6. 1 ;

II - ser cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, para os membros da comissão (Lei 8.112/90, art.

III- ter participado ou venha a participar como perito ou testemunha, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau, para os membros da comissão, autoridade instauradora ou julgadora (Lei 9.784/99, art. 18, inc. 11);

IV - estar litigando judicial ou administrativamente, anteriormente à instauração do processo administrativo disciplinar, com o acusado ou respectivo cônjuge ou companheiro, para os membros da comissão, autoridade instauradora ou julgadora (Lei nº 9.784/99, art. 18, inciso 111).

Art. 34. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte utilizar de injúria ou, de propósito, der motivo para criá-la (Código de Processo Penal - CPP, art. 256).

Art. 35. O servidor convocado que constatar a existência de impedimento legal ou motivo de força maior, que impeça sua participação no processo disciplinar, deverá encaminhar exposição circunstanciada à autoridade instauradora, para fins de exame e decisão (Lei nº . 9.784/99, art. 19, caput).

Art. 36. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares (Lei nº . 9.784/99, art. 19, parágrafo único).

Capítulo VII

DA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 37. Para a execução dos trabalhos as comissões utilizarão os normativos elencados no item 10 e demais normas correlatas e aplicáveis e, em especial, o Manual de Procedimento Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União.

Art. 38. A Corregedoria expedirá instruções e ordens de serviço, quando necessário, visando padronizar e orientar as ações das comissões.

Art. 39. Os membros das comissões deverão pautar-se pelo respeito mútuo e espírito de colaboração, objetivando que a realização do trabalho em equipe ocorra da melhor maneira possível, sendo os seus membros passíveis de responsabilização nos casos de ação ou omissão que, direta ou indiretamente, venham a comprometer o bom andamento dos trabalhos.

Art. 40. Os trabalhos das comissões pautar-se-ão principalmente pelo princípio da eficiência no serviço público, devendo seus membros realizar o maior levantamento de dados pertinentes ao caso,

bem como analisá-los de forma clara e conclusiva no menor espaço de tempo possível e com o máximo de economia para a Autarquia, sem prejuízo da rigorosa observância da legislação pertinente à atividade.

Art. 41. A Corregedoria acompanhará e avaliará as atividades correcionais efetuando diligências e solicitando, a qualquer tempo, informações ou esclarecimentos necessários

Art. 42. Nos casos de apresentação de relatórios inconclusos, fora das normas de redação e estilo ou que não apresentem uma correlação lógica entre a narração dos fatos e as conclusões apontadas, a Corregedoria determinará a realização das adequações necessárias.

Art. 43. A atuação no âmbito das comissões correicionais será considerada como prestação de relevante serviço público, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do integrante, sendo inclusive merecedora de elogio, através do reconhecimento formal da Autarquia às qualidades morais e profissionais do servidor, com a devida publicidade no Diário Oficial da União e no Boletim Administrativo.

Art. 44. A autarquia dará início aos estudos necessários para a instalação de Comissão Permanente de Procedimento Administrativo Disciplinar, com vistas a realização de atividades de correcionais no âmbito do órgão.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Nenhum documento poderá ser sonegado à Corregedoria no exercício de suas atribuições, devendo ser aplicadas as sanções cabíveis àqueles que derem causa ao impedimento da ação correcional.

Art. 46. Os servidores lotados na Corregedoria ou em trabalhos correcionais não podem sofrer constrangimentos ou impedimentos, em razão do exercício da atividade, salvo por motivos de abuso ou uso irregular das atribuições, o que deverá ser devidamente apurado.

Art. 47. A unidade administrativa que estiver sediando comissão correcional deverá fornecer a estrutura física adequada, bem como prover todas as condições administrativas e operacionais necessárias à comissão para o bom andamento dos trabalhos,

Art. 48. A Corregedoria e as comissões, por seu intermédio, poderão requisitar às unidades administrativas do DNIT, a emissão de pareceres, estudos, relatórios técnicos, auditorias e demais ações necessárias ao subsídio dos trabalhos apuratórios.

Art. 49. Os documentos elaborados, tramitados ou em trâmite na Corregedoria e nas comissões são de caráter reservado, com acesso restrito, na forma das normas aplicáveis.

Art. 50. O Corregedor, no interesse do serviço, especialmente do regular andamento das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares, poderá determinar que sejam reprogramadas as férias, licenças e afastamentos, que a Administração Pública tenha poderes discricionários para conceder, dos servidores designados para compor as respectivas comissões.

Art. 51. Fica delegada competência ao Corregedor para declarar a necessidade de interrupção de férias dos servidores subordinados e dos acusados ou indiciados em sindicância ou processo administrativo disciplinar, bem assim daqueles designados para integrarem as respectivas comissões, quando houver necessidade do serviço, de acordo com o disposto no art. 80 da Lei nº 8.112, de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 52. A competência de que trata o item 9.7 não poderá ser subdelegada.

Art. 53. Considera-se, também, necessidade do serviço a convocação do servidor acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar para comparecer às respectivas comissões a fim de receber notificação, intimação, citação ou praticar qualquer ato processual.

Art. 54. No caso de testemunhas em período de férias, quando plenamente comprovada a sua importância para a conclusão das investigações, aplicar-se-á o mesmo entendimento disposto no item 9.7 e 9.9.

Art. 55. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração (Lei nº 8.112/90, art. 150).

Art. 56. Os servidores e colaboradores lotados na Corregedoria e aqueles que estejam exercendo trabalhos de correição deverão guardar rigoroso sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas funções, bem como de despachos, decisões e providências adotadas, utilizando-os, exclusivamente, para atos de ofício e elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 57. O acesso aos sistemas eletrônicos da Autarquia por servidor que estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser vedado, total ou parcialmente, mediante cancelamento da respectiva senha, por iniciativa do titular da Unidade de lotação e exercício do servidor, por determinação da Corregedoria, Superintendência Regional ou Administração Hidroviária, mediante justificativa da comissão, podendo, se for o caso, ser restabelecido durante ou após a conclusão do processo.

Art. 58. A Coordenação-Geral de Modernização e Informática dará prioridade ao atendimento de solicitação da Corregedoria ou das comissões, para subsidiar o desempenho das atividades de correição, que tenha por objeto apurações a serem realizadas nos sistemas e bancos de dados da Autarquia.

Art. 59. O acesso às instalações físicas e lógicas da Corregedoria e das comissões é restrito aos servidores e colaboradores nela lotados ou designados.

Art. 60. Os casos omissos serão deliberados pelo Diretor-Geral.

Capítulo IX

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Art. 61. A Corregedoria e as comissões deverão observar rigorosamente a legislação e os normativos aplicáveis à matéria, em especial, os emanados pela Ministério Transparência e Controladoria Geral da União como órgão central do Sistema de Correição Federal.

Art. 62. REVOGAR a Instrução de Serviço/Corregedoria DNIT nº 01/2007, de 20 de agosto de 2007, instituída por meio da Portaria/DG nº 1.345/2007, de 20/08/2007, publicada no Boletim Administrativo nº 034 de 20 a 24/08/2007.

Art. 63. Esta Instrução de Serviços entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Leite dos Santos Filho, Diretor-Geral**, em 21/02/2019, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2632358** e o código CRC **BEC5E820**.

